

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer medidas visando a eficiência no diagnóstico do transtorno do espectro autista.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 93, de 2025, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a formação de profissionais de saúde na identificação do autismo e obrigar a criação de serviços de referência em cada município para o diagnóstico de casos complexos.

Na justificção, o autor destaca que a ausência de diagnóstico precoce gera graves prejuízos à inclusão social e que a identificação de casos, especialmente em adultos e casos mais graves, é essencial para o acesso a direitos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 24/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Márcio Honaiser (PDT-MA), pela aprovação e, em 01/07/2025, aprovado o parecer.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-22024



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Giovani Cherini reveste-se de inegável mérito e sensibilidade pública ao enfrentar um dos gargalos mais angustiantes do Sistema Único de Saúde (SUS): o diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Embora o projeto acerte ao diagnosticar que a identificação precoce é o fator determinante para o prognóstico e a autonomia do indivíduo, obrigar a instituição de serviços de referência para diagnóstico de alta complexidade em cada município brasileiro traz óbices de natureza constitucional e operacional que, se mantidos, comprometeriam a exequibilidade da norma.

Sob o prisma constitucional, a imposição de criação de órgãos e serviços municipais por lei federal fere o pacto federativo e a autonomia dos entes locais. Ademais, ao determinar a estruturação de serviços públicos, a proposta invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre sua organização administrativa, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal – CF, aplicável por simetria aos municípios.

Sob a ótica sanitária, a pulverização de serviços de alta complexidade desafia a lógica de organização do SUS, que é fundamentada na regionalização e hierarquização (art. 198 da CF e art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990). A maioria dos municípios brasileiros não dispõe de escala populacional nem de capacidade fiscal para sustentar, isoladamente, as equipes multiprofissionais superespecializadas necessárias para o diagnóstico diferencial de casos complexos. A manutenção do texto original resultaria na criação de "vazios assistenciais" ou de serviços precários, incapazes de entregar a resolutividade técnica exigida.

Nesse sentido, o Substitutivo que apresentamos realiza uma correção de rota fundamental para viabilizar a nobre intenção do autor. Em lugar da municipalização absoluta, inserimos uma nova diretriz na Política



Nacional (novo inciso X do art. 2º) que estabelece explicitamente o fomento à regionalização dos serviços de referência. Isso permite que os municípios menores se integrem a polos regionais robustos para os casos complexos, otimizando recursos escassos e garantindo qualidade técnica.

Simultaneamente, aprimoramos a redação do inciso VII do art. 2º, que originalmente atribuía aos profissionais de saúde, de forma ampla, o dever de realizar o diagnóstico completo e elaborar o projeto terapêutico. Embora meritória, essa exigência poderia sobrecarregar profissionais não especialistas com atribuições de alta complexidade. O Substitutivo ajusta o dispositivo para incluir expressamente os profissionais da Atenção Primária no rol de capacitação – que na lei atual restringe-se a especialistas e familiares –, mas com a devida qualificação: o foco para esse grupo passa a ser a identificação precoce e o rastreamento. Assim, ampliamos a base de profissionais aptos a suspeitar do TEA, sem descuidar da necessária especialização para o diagnóstico definitivo.

Por fim, avançamos para preencher uma lacuna técnica identificada na própria justificação do projeto: a carência de ferramentas clínicas adequadas. Como a literatura científica alerta que a mera tradução de testes estrangeiros pode comprometer a precisão diagnóstica, inserimos no texto legal o fomento explícito à pesquisa para o desenvolvimento e a validação de instrumentos de rastreamento e diagnóstico, adaptados à realidade cultural e linguística do nosso País.

O Substitutivo, portanto, confere à proposta a segurança jurídica e a racionalidade sistêmica necessárias para que ela se transforme em política pública efetiva.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 93, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL



2025-22024

Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a qualificação do diagnóstico e a organização da rede de atenção à pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais de saúde, com ênfase na identificação precoce e no rastreamento na atenção primária, de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como de pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País, bem como para o desenvolvimento e a validação de instrumentos de rastreamento e diagnóstico adequados à realidade cultural e linguística brasileira;

.....

X - o fomento à regionalização dos serviços de referência para o diagnóstico e o atendimento especializado, de modo a integrar os municípios em redes de atenção e otimizar o acesso a casos de maior complexidade.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.



Apresentação: 06/02/2026 18:50:04.823 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 93/2025
PRL n.1

* C D 2 5 7 8 1 8 9 1 8 0 0 0 *

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2025-22024

Apresentação: 06/02/2026 18:50:04.823 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 93/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818918000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

